



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.250, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o regulamento do Cemitério Municipal de Presidente Olegário/MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

TÍTULO I **DO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO**

Art. 1º O Cemitério Municipal de Presidente Olegário será administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, obedecendo as disposições deste regulamento.

Art. 2º O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Presidente Olegário/MG.

Parágrafo único: Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares:

I – os cadáveres de indivíduos falecidos em distritos e subdistritos quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios.

II – os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;

III - os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas que tenham à data do falecimento, o seu domicílio habitual no município de Presidente Olegário/MG

IV – os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

Art. 3º O Cemitério Municipal estará aberto para visitação de terça-feira a domingo das 08h às 17 h e permanecerá fechado na segunda-feira.

Parágrafo único: a manutenção e construção de túmulos somente poderá ocorrer de terça a sexta das 08h às 17h.

Art. 4º É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.

Art. 5º. Não será permitido o acesso ao Cemitério de:

I – absolutamente incapazes, desacompanhados de responsável;

II – vendedores ambulantes;

III – pessoas acompanhadas de animais.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE TÚMULOS

Art. 6º A construção, manutenção e reparos dos túmulos por particulares só poderão ser realizados de terça a sexta-feira, no horário de funcionamento do Cemitério e deverão observar as regras contidas neste Título.

Art. 7º O acesso do material necessário para a construção, manutenção e reparos deverá ocorrer pelo portão de acesso da Rua Durval Rodrigues da Fonseca.

Art. 8º Após o término da obra o particular deverá retirar todo o material restante e providenciar a limpeza do local, sob pena de multa diária de no mínimo 5 (URM) e no máximo (20) URM a ser fixada pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º O particular que for realizar a obra dentro do Cemitério deverá realizar um cadastro na Secretaria Municipal de Obras.

TÍTULO III
DAS INUMAÇÕES E SEPULTAMENTOS

Art. 10 As inumações somente poderão ser realizadas dentro do horário de funcionamento do Cemitério, salvo por determinação da Administração, nos casos de extrema urgência e necessidade, devidamente justificada por quem solicitar a inumação.

Art. 11 As inumações somente serão realizadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Atestado de óbito ou Certidão de óbito do *de cujus*;

II – Pagamento da taxa de serviço diversos para sepultamento;

Parágrafo único: Em caso de inumação aos finais de semana ou feriados os familiares do *de cujus* deverão apresentar o comprovante de pagamento da taxa respectiva no primeiro dia útil seguinte;

Art. 12 As agências funerárias deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 6 (seis) horas de antecedência, em caso de inumação em Sepultura ou Carneira, sob pena de não ser realizado o sepultamento, por ausência de tempo hábil para as providências necessárias.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS TUMULOS

Art. 13 A disposição, organização e dimensionamento das carneiras e túmulos observará o croqui constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto, inclusive no que tange a frente e fundo.

Art. 14 O dimensionamento do túmulo deverá observar como limite o tamanho do terreno em que for construído.

Art. 15 O particular terá direito de escolha de terreno dentre aqueles que já tiverem com as carneiras prontas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Os terrenos da área social não serão passíveis de escolha.

TÍTULO V
DA ÁREA SOCIAL



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Nos termos do Código Tributário Municipal os munícipes comprovadamente carentes serão isentos da Taxa de Serviços Diversos – Sepultamento e farão jus a concessão provisória de terreno pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 17 O estado de hipossuficiência referido artigo anterior deve ser entendido como renda familiar por pessoa seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 18 O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I - auto-declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei;

II - originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

III - original e fotocópia do comprovante de endereço;

IV - original e fotocópia do comprovante de renda, se tiver;

V - documentos comprobatórios da assistência social, se for beneficiário de algum programa assistencial.

Art. 19 Os beneficiários da isenção prevista neste artigo farão jus apenas ao sepultamento social em área demarcada dentro do Cemitério pela Administração Municipal.

§ 1º A concessão de terreno para enterro social, ocorrerá em caráter temporário nos termos do art. 10, I, desta Lei Complementar.

§ 2º É facultada a aquisição de terreno na área social desde que observadas as regras da Lei Complementar nº 93, de 25 de Abril de 2020 e as dimensões previstas no Anexo I deste Decreto.

Art. 20 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da inumação em sepultura social, deverá ocorrer a transladação dos restos cadavéricos, para o ossuário.

§1º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de equipe específica para esse fim, proceder à transladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

§2º. A transladação antes do prazo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

Art. 21 A transladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias uteis, no horário de funcionamento do Cemitério Municipal.

Art. 22 Todo o processo de transladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.

Art. 23 O particular responsável pelo sepultamento deverá ser notificado 15 (quinze) dias antes da efetivação da transladação para manifestação quanto ao interesse em adquirir a área como concessão perpétua nos termos da Lei Complementar nº 93, de 25 de Abril de 2020.

TÍTULO VI
DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 24 Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas e os terrenos passarão a ser considerados em estado de abandono.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Consideradas em estado de abandono as sepulturas e os terrenos, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono poderão sofrer processo de desocupação e os respectivos carneiros poderão ser demolidos.

§3º Desocupadas as sepulturas e destruídos os carneiros, proceder-se-á a transladação destes para ossuário, ressalvados os casos em que ainda não ver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

TÍTULO VII
DAS EXUMAÇÕES

Art. 25 Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

Parágrafo Único. Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

Art. 26 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As omissões deste Decreto serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 28 Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 29 As novas concessões perpétuas prevista na Lei Complementar nº 93, de 25 de Abril de 2020 ocorrerão apenas na área a que se refere o Anexo I deste Decreto.

Art. 30 Não serão autorizadas inumações na área não abrangida pelo Anexo I deste Decreto, salvo se já houver efetivada a aquisição do terreno ou em túmulos de parentes com a devida autorização do responsável.

Presidente Olegário, 26 de junho de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal